

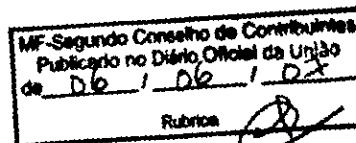


MF
CONSELHO DE
DEVE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/05/07
Márcia Cristina Almeida Garcia
MINISTÉRIO DA FAZENDA

CC02/C0.
Fls. 242

**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n°	10875.001770/2001-23
Recurso n°	131.689 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão n°	201-80.135
Sessão de	02 de março de 2007
Recorrente	CLIPP - CLÍNICA DE PEDIATRIA E PUERICULTURA S/C LTDA.
Recorrida	DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1995

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado este preceito, dele não se toma conhecimento.

Recurso não conhecido.

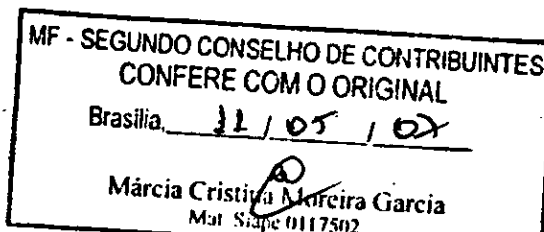
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

No dia 12/06/2001 a empresa ~~CLIPP~~ CLÍNICA DE PEDIATRIA E PUERICULTURA S/C LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de restituição de contribuição para o PIS, cujos pagamentos ocorreram no período de 10/04/1989 a 10/10/1995, no valor atualizado de R\$ 45.515,21, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A DRF em Guarulhos - SP indeferiu o pedido da interessada (não reconheceu direito creditório) porque entendeu que ocorreu a extinção do direito de pleitear a restituição.

Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 183/191), alegando, em sua defesa, as razões consolidadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Campinas - SP indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 10.224, de 10/08/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

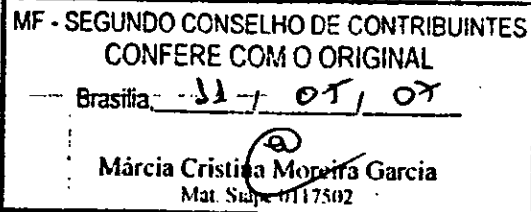
Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Solicitação Indeferida".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 28/09/2005 (quarta-feira), fl. 209, e interpôs recurso voluntário em 31/10/2005 (segunda-feira), no qual repisa os argumentos da impugnação de que inexistente decadência no pedido de restituição (o termo inicial do prazo para pleitear a restituição é a data do Decreto nº 2.347/97 ou o prazo decadencial de cinco anos para a restituição conta-se a partir da data da homologação do pagamento, tácita ou expressa, conforme jurisprudência do STJ) e discorre sobre o cálculo do PIS pelo critério da semestralidade.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 18/10/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 241.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido ao indeferimento de seu pedido de restituição de recolhimentos de PIS, que julga indevidos, posto que realizados sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pela Suprema Corte.

Pelas razões abaixo, levanto a preliminar de perempção do recurso voluntário.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 28 de setembro de 2005 (quarta-feira) e somente no dia 31 de outubro de 2005 (segunda-feira), já transcorridos 33 dias da ciência da decisão de primeira instância, foi interposto o recurso voluntário - fls. 209 e 211.

Determina o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que é cabível recurso voluntário dentro de **30 (trinta) dias** seguintes à **ciência da decisão**:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Por sua vez, o art. 35, também do Decreto nº 70.235/72, determina que o recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção:

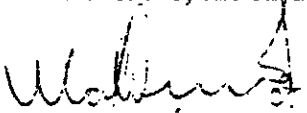
"Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção".

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida de que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 acima transcrito, cujo termo final foi o dia 28 de outubro de 2005, uma sexta-feira.

A recorrente silenciou sobre a interposição do recurso após o decurso do prazo legal.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de, em sede de preliminar, não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA